



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4287, DE 2023

Dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

AUTORIA: Senador Otto Alencar (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º O sujeito passivo poderá aderir à autorregularização até o dia 31 de dezembro de 2023, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de mora, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos:

I – tributos administrados pela RFB que ainda não tenham sido constituídos até a data da publicação desta Lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II – créditos tributários que venham a ser constituídos entre a publicação desta Lei e o termo final do prazo de adesão.

§ 2º A autorregularização incentivada abrange todos tributos administrados pela RFB, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, notificação de lançamento e despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os tributos não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo na autorregularização, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

§ 4º Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º O sujeito passivo que aderir à autorregularização de que trata esta Lei poderá liquidar os débitos mediante pagamento à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários não constituídos e incluídos pelo sujeito passivo na autorregularização prevista no *caput*, serão reduzidos em:

I – 100% (cem por cento) no caso de pagamento à vista;

II – 75% (setenta e cinco por cento) no caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento em até 30 (trinta) parcelas; e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 2º Os juros de mora incidentes sobre os tributos não constituídos incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização não serão reduzidos caso o sujeito passivo opte pelo parcelamento em 49 (quarenta e nove) ou mais prestações mensais.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput*, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa

jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à RFB, independentemente do ramo de atividade.

§ 5º O valor dos créditos a que se refere o § 4º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I – por meio da aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 6º A utilização dos créditos a que se refere o § 4º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 4º deste artigo.

§ 8º No curso do prazo previsto no *caput* e durante a vigência da autorregularização, os créditos tributários incluídos não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 9º O pagamento mencionado no *caput* compreende o uso de precatórios próprios ou adquiridos de terceiros para amortização ou liquidação do saldo remanescente, na forma do art. 100, § 11, da Constituição Federal.

Art. 4º Relativamente à cessão de precatórios e créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas para a realização da autorregularização prevista nesta Lei:

I – os ganhos ou receitas, se houver, registrados contabilmente pela cedente e pela cessionária em decorrência da cessão não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

(IRPJ), da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II – as perdas, se houver, registradas contabilmente pela cedente em decorrência da cessão serão consideradas dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Art. 5º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência da autorregularização de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No relatório apresentado perante a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) ao Projeto de Lei nº 2.384, de 2023, que dispunha sobre diversos temas tributários, destacamos que a reabertura do prazo para denúncia espontânea “incentivada” merecia aprofundamento pelo Congresso Nacional.

A matéria foi objeto das Emendas nºs 1, 14, 17 e 21-U, respectivamente, dos Senadores Marcio Bittar, Angelo Coronel, Ciro Nogueira e da Senadora Tereza Cristina, apresentadas em relação ao PL nº 2.384, de 2023. As proposições intencionavam reabrir o prazo de adesão à denúncia espontânea “incentivada”, além de preverem benefícios fiscais mais amplos ao programa.

O incentivo fora veiculado originalmente no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, que previu o prazo de adesão até o dia 30 de abril de 2023, termo final para que o contribuinte confessasse o débito tributário e efetuasse o pagamento integral, com o afastamento das multas de mora e de ofício.

A adesão ao programa não foi expressiva, embora a ideia subjacente fosse fomentar a autorregularização tributária. Para que o benefício fiscal atinja esse objetivo, é necessário ampliar sua abrangência e melhorar os incentivos do programa.

Na proposta que ora apresentamos, o incentivo é mais abrangente, pois alcança os tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) que ainda não tenham sido constituídos até a data da publicação da lei em que se converter o projeto, inclusive nos casos em que já iniciado procedimento de fiscalização, bem como os créditos tributários que venham a ser constituídos em momento subsequente até o termo final do prazo de adesão, dia 31 de dezembro de 2023.

De modo diverso do incentivo veiculado no art. 3º da MPV nº 1.160, de 2023, previmos a possibilidade de o devedor parcelar o valor do tributo em até 60 (sessenta) parcelas. Caso decida pelo pagamento à vista, poderá quitar a obrigação com redução integral dos juros de mora. Além disso, no formato proposto, a empresa devedora poderá utilizar créditos de precatórios e de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidar a dívida.

Esperamos, com isso, incentivar a autorregularização tributária, reduzir o estoque de créditos em cobrança e ampliar a arrecadação tributária. Contamos, dessa forma, com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art100_par11

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- art206

- Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7689>

- art3

- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>

- art3

- urn:lex:br:federal:lei:2023;2384

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;2384>